



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.877 - PR (2013/0185135-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BARIGÜI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA AVILA DE MATOS
ADVOGADO : CELSO HELLMANN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.877 - PR (2013/0185135-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BARIGÜI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA AVILA DE MATOS
ADVOGADO : CELSO HELLMANN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que (a) a análise da ofensa ao art. 21 do CPC não prescinde do revolvimento de fatos, já que o único pedido procedente na demanda declaratória foi a nulidade das cláusulas "PST" e "DEO", a demonstrar o decaimento da agravante em parte mínima do pedido; (b) a análise da afronta ao art. 28, §1º, da Lei 10.931/2004 não depende da interpretação de cláusula contratual e sim da legalidade da cobrança de tarifas administrativas, razão pela qual deve ser afastado o óbice da Súmula 05/STJ; (c) realizou o adequado cotejo analítico, demonstrando a divergência jurisprudencial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.877 - PR (2013/0185135-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida, em nenhum momento, afirmou não ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial. Apenas concluiu que o exame da questão referente à cobrança de tarifas não poderia ser reexaminada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 05/STJ.

Referido óbice, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não pode ser afastado. Conforme destacado pela decisão agravada, " o recorrente afirma que as taxas são cobradas para ressarcir gastos por serviços e não vinculados à atividade bancária, viabilizando o negócio jurídico entabulado. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial com acórdão desta Corte, sustentando que, assim como a TAC e TEC, as taxas DEO e PST igualmente não são proibidas pela Resolução nº 3.518/2007, sendo legal sua cobrança".

No caso dos autos, o acórdão recorrido refere que o contrato foi firmado em 23/03/2009 e a cobrança das tarifas discutidas nos autos seria ilegal em contratos celebrados após 30/04/2008, conforme precedentes do STJ, podendo ainda ser examinada a sua abusividade de taxas cobradas em período anterior.

Portanto, (I) pelo simples fato de o contrato ter sido firmado após 30/04/2008, tal cobrança já seria ilegal; e (II) analisar as alegações do recorrente, no sentido da legalidade da cobrança das referidas tarifas, não podendo ser consideradas abusivas, não prescinde do reexame da natureza de tais cobranças (se a cobrança está ou não vinculada à atividade bancária), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, invariavelmente, dependerá da análise do contrato, não podendo ser afastado o óbice da Súmula 05/STJ.

Igualmente, não pode ser afastado o óbice da Súmula 07/STJ no que tange à alegada ofensa ao art. 21 do CPC/73, já que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de impossibilidade de se reexaminar, em recurso especial, o grau de decaimento do pedido do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0185135-9

**AgInt no
REsp 1.388.877 / PR**

Números Origem: 201100449576 868200600 868200601

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARIGÜI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA AVILA DE MATOS
ADVOGADO : CELSO HELLMANN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARIGÜI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA AVILA DE MATOS
ADVOGADO : CELSO HELLMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.